

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jj74cik4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 847/2024 Protocolo nº 3804/2024 Processo nº 1285/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Mato Grosso e estabelece sanções aos infratores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a reconstituição de leite em pó de origem importada por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Estado de Pernambuco para venda como leite fluido.

Art. 2º A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – apreensão do lote de leite fluido reconstituído;

II - multa no valor de 500 (quinhentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT); e

III - suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

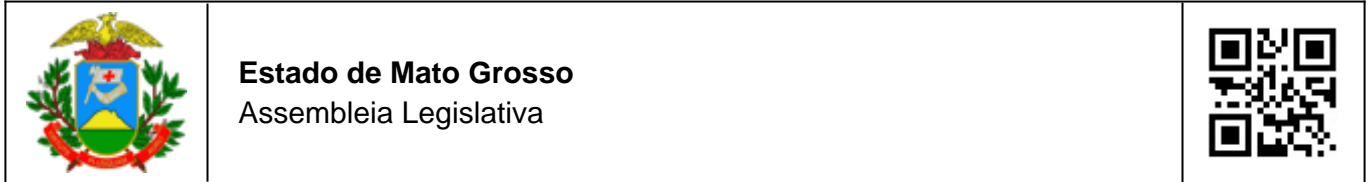
Art. 3º Caberá às autoridades de defesa sanitária animal competentes a fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Caso o Ministério da Agricultura e Pecuária autorize, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica, esta Lei tem seus efeitos suspensos somente pelo período da medida vigente nacionalmente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o quarto maior produtor de leite mundial, o problema se agravou a partir de agosto do ano



passado com a redução da taxa de importação que passou de 11,2% para 4%, ocasionando um grave desequilíbrio no setor, o qual vem sendo vitimado por algumas empresas brasileiras, as quais importam leite em pó a preços muito abaixo do valor de mercado e o reconstituem, comercializando-o como se o fosse um produto nacional.

Há que se destacar, conforme inciso III, art. 6º do CDC: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

"(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Conforme elucidado acima, resta claro que as empresas que importam leite em pó e o reconstituem para posterior comercialização, fingindo ser um produto de origem nacional, estão infringindo direitos básicos do consumidor (induzindo o consumidor em erro), e minando diretamente o direito de competitividade dos produtores locais de nosso país e de nosso estado."

Conforme prevê o art. 66 e 67 do CDC:

"Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo; Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa."

Desta forma, por todos os motivos elencados, bem como face aos direitos constituídos pelo Código de Defesa do Consumidor (matéria de competência concorrente), é que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 23 de Abril de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual